



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002532-92.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial para reconhecer a prática de falta disciplinar grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, e declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002532-92.2025.8.26.0996 — Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael dos Santos Camargo

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 5.181

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou falta grave para falta de natureza média cometida por reeducando, durante execução penal. O Ministério Público pleiteia o reconhecimento da falta grave e suas consequências.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar grave e (ii) as consequências da falta grave na execução penal.

III. Razões de Decidir

3. A desobediência do agravado em não retornar à cela caracteriza falta grave, conforme artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da LEP.

4. A conduta do agravado não se limita a falta de urbanidade, mas sim a desobediência que compromete a ordem prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para

reconhecer a prática de falta grave, reiniciar a contagem do prazo para progressão de regime e declarar a perda de 1/6 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordens de agentes penitenciários configura falta grave. 2. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime e pode resultar na perda de dias remidos.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V; art. 127

Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, incisos I e VII

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 31.05.2022

STF, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.04.2017

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão de fls. 42/43, na qual a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, operou a desclassificação da conduta grave e reconheceu a prática de falta disciplinar de “natureza média”, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP nº 144/2010, ao agravado **Rafael dos Santos Camargo**, nos autos

do processo de execução nº 0014619-74.2021.8.26.0041.

Em suas razões de agravo (fls. 01/04), o *Parquet* pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a prática de falta disciplinar grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, e no artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução SAP nº 144/2010, com a imposição de suas consequências ao sentenciado, a saber, determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional e declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, anteriormente à data da falta grave (30/06/2023), nos termos do artigo 127 da LEP.

Regularmente processado o agravo, foram oferecidas as contrarrazões pelo agravado (fls. 47/50) e mantida a r. decisão combatida (fl. 51), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso (fls. 61/64).

É o relatório.

O agravo interposto merece parcial provimento.

Segundo o Procedimento Disciplinar nº 174/2023 (fls. 05/37), oriundo da “Penitenciária de Lucélia”, instaurado para apurar fato ocorrido no dia 30 de junho de 2023, às 15h00, relatou o agente de segurança penitenciária Marco

Antônio Araújo Rocha que: *“momento em que realizava a recolha dos detentos para as suas celas, no período da tarde, quando o sentenciado RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO, matrícula 1.122.059-7, habitante da cela 119, não retornou para a sua cela, desobedecendo assim a minha ordem. Em ato contínuo, foi ofertado ao referido detento a possibilidade de transferi-lo para outro pavilhão habitacional, o qual recusou e, foi oferecido a ele também medida de segurança pessoal, que também recusou. Diante do ato de desobediência, e encaminhei o referido detento ao pavilhão disciplinar”* (comunicado de evento nº 185/2023 - fl. 08).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, nos autos de execução da pena nº 0014619-74.2021.8.26.0041 (fls. 42/43), tendo desclassificado a conduta praticada pelo agravado (falta grave) para falta disciplinar de natureza média, positivada nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144/2010, em decisão assim fundamentada:

“Consta do Comunicado de Evento que o sentenciado se recusou a retornar para o pavilhão (fls.: 339). Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento. Durante oitiva, o sentenciado afirmou que apenas ficou nervoso pois seu companheiro perdeu a tranca e foi encaminhado para a disciplina (fls.: 354).

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que

estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;(...); VII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional.

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que não ocorreu. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO, MTR: 1122059, recolhido na Penitenciária de Presidente Venceslau I, na data de 30/06/2023, de grave para MÉDIA”.

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado, ouvido a fl. 23, na presença de uma advogada da FUNAP, declarou que *“o seu marido perdeu a 'tranca' e foi levado para o pavilhão disciplinar; que o declarante ficou nervoso e também quis sair do pavilhão; que não possui inimigos no pavilhão I”.*

Os agentes de segurança penitenciária Marco Antônio Araújo Rocha e Aldo José Lunardello confirmaram os fatos narrados, relatando que o sentenciado Rafael dos Santos Camargo, não retornou para a sua cela, desobedecendo

a ordem dada pelo agente Marco Antônio. Disseram, ainda, que Rafael se recusou a ser transferido para outro pavilhão habitacional e também recusou medida de segurança pessoal (fls. 19 e 21).

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou a longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo**

paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]”. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou
esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDUTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolução ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta

grave bem dosadas. Desprovimento do recurso”
(TJSP, Agravo em execução nº
0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal,
Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024).

Ao final do procedimento, após manifestação da Defesa, requerendo a absolvição (fls. 25/30), a autoridade administrativa da Unidade Prisional concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 31/37).

Remetido o procedimento disciplinar ao Juízo de primeiro grau, este houve por bem desclassificar a falta imputada ao reeducando para a modalidade média, por entender que sua conduta melhor se amoldou ao disposto nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP nº 144/2010.

Em que pese o posicionamento da MMª Juíza de Direito, a r. decisão proferida merece ser modificada para se reconhecer o cometimento de falta grave pelo reeducando.

Isto porque, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a desobediência, consistente em se recusar a retornar à sua cela, no período da recolha dos detentos, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para

tanto.

Tal conduta caracteriza infração de natureza grave, cometida pelo agravado, nos termos do artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Destaca-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, mas de efetiva desobediência às ordens recebidas, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento se recuse a obedecer a ordem do servidor, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

De outra parte, as sanções cabíveis ao caso em comento são a perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins

de progressão de regime a partir da data da última infração, conforme o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019) e;

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 18.04.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das Súmulas 535, 534 e 441 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118,

inciso I, c.c. os artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, até o patamar de 1/3 (um terço) e, ponderadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo por adequada fixá-la no patamar de 1/6 (um sexto), estando dentro dos parâmetros legais.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao agravo ministerial para reconhecer a prática de falta disciplinar grave, tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, com a imposição do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional a partir da falta grave, e declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator